



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PROCURADORIA GERAL

PARECER N° 1920 / 2024

PROCESSO N° 9084220/2024

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/ GAB,

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.862/2024, referente ao Projeto de Lei n° 170/2023, de autoria do vereador Leandro Piquet, aprovado em sessão realizada no dia 03 de dezembro de 2024, cuja ementa assim dispõe: "**Fica alterado o nome da Rua Judith Maria Tovar Varejão passando a ser denominada de Rua Judith Maria Simões Varejão.**".

A proposta legislativa tramitou perante à Secretaria de Desenvolvimento da Cidade - SEDEC, que se manifestou de forma contrária a proposta, fls. 21/23.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa alterar o nome da Rua Judith Maria Tovar Varejão passando a ser denominada de Rua Judith Maria Simões Varejão.

Como cediço, cabe a esta Procuradoria tão somente a análise técnica com relação ao texto da norma, em seu aspecto de legalidade e constitucionalidade, sendo que questões relacionadas a conveniência e oportunidade são adstritas ao arbítrio do ente político.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PROCURADORIA GERAL**

Quanto ao aspecto legal, deve-se esclarecer que a Lei Orgânica do Município de Vitória em seu artigo 80, parágrafo único, estabelece que não estando a matéria central elencada como de iniciativa privativa do Executivo Municipal compete à Câmara Municipal, com a sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos e (art. 64, "caput" e IX).

Também impede ressaltar que a denominação de bens públicos encontra previsão específica nos artigos 40 ao 50 da Lei nº 6.080/2003.

A justificativa apresentada pelo Edil, fls. 09/11, explica que o projeto visa retificar o nome da Rua Judith Maria Tovar Varejão a fim de que passe a constar seu nome de casada, uma vez que a mesma teve o seu nome alterado no registro civil após o casamento.

Desta forma, importante destacar que a denominação do logradouro em questão foi oficializada por meio da Lei nº 2.748/1980. Assim, considerando o lapso temporal, entendemos que não se trata apenas de uma pequena retificação, posto que caso a alteração se confirme será necessário a atualização do endereço em diversos órgãos públicos, podendo gerar transtornos às pessoas físicas ou jurídicas da região.

Portanto, no caso em apreço é necessário levar em consideração os requisitos elencados no art. 48 da Lei nº 6.080/2003 para alteração de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos, quais sejam:

**Artigo 48 A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos será permitida nas seguintes condições:**

**I - Na ocorrência de duplicidade;**

**II - Em substituição a nomes provisórios;**

**III - Quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, acompanhado de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PROCURADORIA GERAL

por unidade habitacional, com manifestação do Poder Executivo, no prazo de 15(quinze) dias, de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.

IV - No caso de denominação de bem público municipal com nome de pessoa que tenha praticado atos de violação a direitos humanos ou participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil, na forma do art. 43-A. (Incluído pela Lei n° 9183/2017)

V - No caso de denominação de escola pública municipal com nome de pessoa que não seja educadora, tampouco tenha biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo, na forma do art. 43-B. (Incluído pela Lei n° 9183/2017)

Verificamos, portanto, que a proposta legislativa *sub examine* não atendeu as exigências da legislação específica, uma vez que a mesma não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na lei, e, não consta dos autos o abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado.

Assim, ante o exposto, entendemos que o autógrafo não preenche os requisitos necessários para ser convertido em lei, motivo pelo qual esta Procuradoria opina pelo veto total ao Autógrafo de Lei n° 11.862/2024, na forma do artigo 83 § 2°, da LOMV.

É o Parecer.

Em 11 de dezembro de 2024.

**TAREK MOYSES MOUSSALLEM**

Procurador Geral do Município de Vitória  
Matr.: 629448 - OAB/ES n° 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: \*\*\*.34.607-\*\* em 11/12/2024 15:59:32. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:  
4FDA1357-7E3A-4BD2-8B2F-7AE9A4473605